



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15133/15

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho. Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

### RESOLUÇÃO RC1 TC 00084/2016

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria dos Remédios Vieira Mendes, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 25.0104-05, baixado por ato do Superintendente do IPRESMUN, em 01 de julho de 2015, tendo por fundamentação o art. Art. 6º I a IV, da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

O órgão de instrução, examinando a documentação encartada, entendeu ser necessária a notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no sentido de apresentar Certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias conforme determina o art. 40, §5º da Constituição Federal.

Notificado, o gestor nada acostou aos autos.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, tal como apontado às fls. 80, para, só assim, em momento posterior, esta Corte de Contas se manifestar, para fins de concessão de registro.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>1</sup> assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho adote as providências necessárias no sentido de apresentar Certidão comprobatória de

---

<sup>1</sup> Constituição Estadual. Art. 71:

(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15133/15

efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias conforme determina o art. 40, §5º da Constituição Federal.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 15133/15, que trata da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria dos Remédios Vieira Mendes, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 25.0104-05, baixado por ato do Superintendente do IPRESMUN, em 01 de julho de 2015, tendo por fundamentação o art. 6º I a IV, da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, e

*CONSIDERANDO* que na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

*CONSIDERANDO* ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, **Sr. Marcos Ponce Leon**, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, **a fim de que adote as providências necessárias no sentido de apresentar Certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério por um período de 25 anos ou 9.125 dias conforme determina o art. 40, §5º da Constituição Federal.**

*Publique-se e cumpra-se*  
*Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 14 de julho de 2016

Em 14 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO